



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

REES.

Sessão de 29/janeiro..... de 19 91

ACORDÃO N.º.....

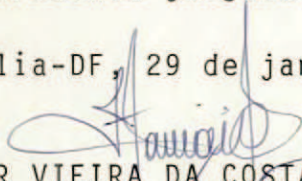
Recurso n.º 111.778 Processo n.º 10845-003796/89-70.
Recorrente HABASIT DO BRASIL IND. e COM. DE CORREIAS LTDA.
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-606

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), através da repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con selheiros:
MÁRIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, IVAR GAROTTI, JOSÉ THEODORO MASCARE-
NHAS MENCK, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MEN-
DLOVITZ. Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.778

RESOLUÇÃO Nº 301-606

RECORRENTE: HABASIT DO BRASIL IND. e COM. DE CORREIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 396 e seguintes, **ut infra**:

"Através das DI's descritas no A.I. de fls. 01, a empresa acima identificada despachou, diversos tipos de lamina do estirado em poliéster e poliuretano para fabricação de correias transportadoras marca HABASIT.

De acordo com os Laudos do LABANA nºs 6265/86, 6276/86, 6278/86, 6266/86, 6267/86, 6275/86, 6280/86, 6269/86, 6270/86, 6271/86, 6273/86 e 6276/86, os laminados tipos S-1, S-2, PIC-50, S-3, TU-6, A-2, CT-30, FBG-30, FO, TS-5, PF-10 e A-3, foram identificados como "obra de borracha vulcanizada, na forma de laminado estratificado, constituído de borracha nitrílica na camada externa e por uma camada interna de fios de poliamida, na forma de trama, entre elas, contendo um adesivo à base de Isocianato.

De acordo com os Laudos do LABANA nºs 6277/87, 6269/86, 6272/86, os laminados tipos TU-10, T-6, FAB-SE e SAB-18E, foram identificados como "Obra de Polímeros Sintéticos, na forma de laminado estratificado constituído por Poli (Cloreto de Vinila) plastificado nas camadas exterior e internos e por fios de poliéster (Polietileno tereftalato) na forma de trama entre elas, contendo um adesivo sintético".

A mercadoria a que alude o item 2, de acordo com o autor do feito, tem sua classificação no item TAB 48.08.99.00, alíquota 85% para o I.I. e 10% para o I.P.I., ao passo que a constante do item 3 classifica-se ao item TAB 39.02.46.01, alíquota de 85% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Ante o fato de que não coincidem a mercadoria licenciada e despachada com as mercadorias verificadas na conferen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cia aduaneira e objeto de Laudos de LABANA que declararam não serem as mesmas laminados estirados em poliéster e poliuretano, foi lavrado o A.I. de fls. 01 para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso II do RA (Dec. 91030/85).

Inconformada com a ação fiscal, a autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, arguindo em resumo:

1 - Somente depois de decorridos vários anos dos desembaraços, foi procedida a revisão das DI's e tendo sido a suplicante autuada, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 526, II, do RA.

2 - Não tomou conhecimento dos laudos do LABANA o que impede possa defender-se adequadamente em manifesto cerceamento de defesa. A multa aplicada não se coaduna com a infração que se reputou cometida. Não houve importação sem guia, como dispõe o art. 526, II do RA, donde ser o mesmo inaplicável por falta de tipificação dos fatos. Aliás, às guias de importação foram consideradas válidas seja para a relaização dos despachos seja para fins de fechamento de contrato de câmbio.

3 - Não pode prevalecer a revisão procedida porque em desacordo com o art. 447 do RA. A classificação tarifária deve ser impugnada em 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. No caso concreto a Fiscalização decaiu do direito de proceder a impugnação decorridos que foram vários anos contados da conferência aduaneira.

4 - Neste sentido é torrencial a jurisprudência do extinto Tribunal de Recursos, em consequência, nos termos do Decreto. nº 37/66 é totalmente intempestiva a ação fiscal.

Ao apreciar as razões da defesa apresentada pela impugnante, a autora do feito sustenta em resumo:

1 - A autuada desconhece que o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70235/72, lhe faculta vista do processo, oportunidade em que tomaria conhecimento dos laudos, muito embora exista no armazém do desembaraço da mercadoria uma via do Laudo destinada ao importador.

2 - Os laudos do LABANA demonstram claramente que as mercadorias importadas são diferentes das que foram autorizadas nas Guias de importação, razão pela qual é legítima a mul

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ta aplicada.

3 - O art. 456 do RA não fixa prazo para a realização de vistoria aduaneira só não a admitindo após de caído, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário."

A Autoridade a quo, às fls. 401, assim decidiu:

Importação, sem guia configura infração administrativa ao controle das importações, sendo passível da aplicação de penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA (Dec.91.030/85)."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls... 406 et segs, que leio para meus pares.

É o relatório.

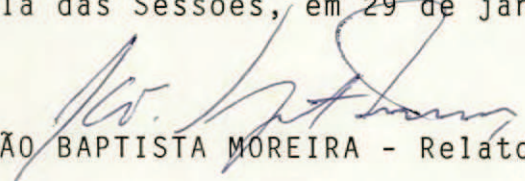
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Através das guias de importação, constantes do processo, foi autorizada a importação de diversos tipos de "laminado estratificado em poliéster e poliuretano, para fabricação de correias transportadoras", que corresponde à descrição da Requerente, em diversas declarações de importação, anexas, que foram classificadas no código TAB 39.01.27.99, com as alíquotas de 85% para o II e de 10% para o IPI; o que sofreu desclassificação fiscal, em ato de revisão temporária, de alguns tipos, para o código TAB 39.02.46.01 e, para outros, para o código TAB 40.08.99.00, de alíquotas idênticas às do código TAB adotados pela Importadora, com arrimo em diversos laudos do LABANA, que tem esses tipos, respectivamente, como "obra de polímeros sintéticos, na forma de laminado estratificado constituído por poli (cloreto de vinila) plastificado nas camadas externas e constituído, na camada interna, de fios de poliéster (polietilenoteraftalato), na forma de tramas entre elas, contendo adesivo sintético" e "obra de borracha vulcanizada, na forma de laminado estratificado, constituído de borracha nitrílica na camada externa e por uma camada interna de fios de poliamida, na forma de trama entre elas, contendo um adesivo à base de isocianato", o que resultou na aplicação da multa do art. 526/II do RA.

Considerando que os laudos do LABANA constituem atos unilaterais, que desequilibram, **in casu**, o contraditório processual, voto pela conversão do processo em diligência, junto ao INT, através da repartição de origem, adotadas as medidas de praxe, mediante o envio àquele laboratório das amostras em poder do LABANA e intimados o Autuante e a Requerente para formularem livremente os quesitos que julgarem suficientes para o deslinde da controvérsia.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1991.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.